



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003578-15.2014.815.0251

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Paula Santos Candeia Barbosa
Advogado : Damião Guimarães Leite
Apelado : Município de Patos
Advogado : Rubens Leite Nogueira Silva

APELAÇÃO CÍVEL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO PARA FIXAR A JORNADA DE TRABALHO DO SEU CORPO DOCENTE. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL. EDILIDADE QUE REMUNERA SEUS PROFESSORES PROPORCIONALMENTE AO TEMPO TRABALHADO. REGULARIDADE, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

- O princípio da simetria, consagrado no art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, estende aos Prefeitos Municipais a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, estatutando, inclusive, a jornada de trabalho destes. Assim, o Poder Judiciário não pode alterar a carga horária dos professores municipais, prevista em legislação local, sob pena de estar usurpando a função legislativa.

- O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Paula Santos Candeia Barbosa**, em face da sentença de fls. 57/62-verso, lançada nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse com Pedido de Antecipação de Tutela” que move em face do **Município de Patos**.

Alega a autora que é funcionária pública da municipalidade, admitida para a função de Professora, exercendo suas atividades em uma das escolas da edilidade promovida.

Afirma, ainda, que alguns direitos inerentes ao cargo não vêm sendo pagos, pleiteando, assim, a percepção do piso salarial profissional nacional e o terço referente às atividades extraclasse, sendo este último na forma de hora extra, bem como requer o pagamento do retroativo das respectivas diferenças adimplidas a menor.

Sobrevindo a sentença (fls.52/62-verso), o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito autoral, sob o fundamento de que a edilidade demandada remunera seus professores proporcionalmente a carga horária semanal trabalhada. Ademais, esclarece que é defeso ao Poder Judiciário alterar o vencimento e a carga horária dos docentes municipais, previsão que deverá constar em legislação local, sob pena de usurpar a função legislativa.

Inconformada com o *decisum* de primeiro grau, a promovente apresentou recurso apelatório (fls. 64/71), insistindo na necessária implantação do piso nacional, além de requerer o aumento da jornada laboral de 25 (vinte e cinco) horas para, pelo menos, 30 (trinta) horas semanais, com o pagamento das 05 (cinco) horas de diferença. Para tanto, defendeu que a distribuição da jornada semanal em sala de aula também deve levar em conta o art. 34, da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Ademais, pede o pagamento do trabalho extraclasse na forma de horas extras, bem como o ressarcimento das diferenças que lhe são devidas.

Contrarrazões não apresentadas conforme certificado às fls. 75.

Manifestação Ministerial às fls. 81/84-verso, opinando pelo desprovemento da súplica apelatória.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se os autos de demanda proposta por Paula Santos Candeia Barbosa, em face do Município de Patos, almejando a correta implantação do piso nacional da educação, em seu vencimento básico, devidamente atualizado, bem como a adequação da sua carga horária para as tarefas extras, tudo nos termos da Lei Federal nº 11.738/08, pugnando pelo recebimento da diferença que deixou de ser adimplida pelo promovido, desde o mês de janeiro de 2009, tudo corrigido e acrescidos de juros legais.

Destarte, o Magistrado de base, no decisório combatido, julgou improcedente a ação, com fundamento na própria lei que instituiu o piso salarial nacional dos professores de educação básica, que autoriza o pagamento proporcional à carga horária exercida pelos docentes municipais, inexistindo diferenças salariais a serem restituídas.

Ademais, também esclareceu que o período em que a Edilidade repartiu o tempo de trabalho semanal em desacordo com referida Norma Federal não poderá ser reificado por determinação judicial, uma vez que tal medida depende de regramento legislativo local.

Pois bem. No tocante à matéria, faz-se necessário trazer à baila os termos da Lei Federal 11.738/08 que dispõe sobre o piso nacional do magistério, com os destaques pertinentes à presente discussão. Vejamos:

“Art. 1º. Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atuali-

zado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.”

Da leitura dos dispositivos acima colacionados, depreende-se que o citado diploma autoriza os **entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais a efetuarem o pagamento dos professores proporcionalmente ao previsto em lei.**

Pois bem, no caso em disceptação, verifico que, no período de pagamento pleiteado pela recorrente, os profissionais do magistério da rede de ensino básico da edificação demandada labutavam por 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e cinco extraclasse, conforme se extrai do artigo 32, da Lei Municipal nº 3.243/2002, senão vejamos:

“Art. 32 – O professor com atuação da 1ª a 8ª séries ou ciclo equivalente do Ensino Fundamental ingressam na carreira submetidos a uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas-aula e de 05 (cinco) horas de atividades.”

Dessa forma, **compreendo que o Município de Patos adimpliu corretamente a remuneração dos professores pertencentes ao seu quadro de pessoal, levando em consideração que a carga de trabalho estabelecida em norma local era de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo inviável a majoração para 30 (trinta) horas, como pretendido pela recorrente, visto que tal medida depende de legislação municipal.**

Esta Corte, inclusive, já decidiu em tal sentido, conforme os precedentes a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA. ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. *O piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho. Com essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo, incólume, a sentença vergastada.* (TJPB; AC 018.2011.002833-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 32).

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE CO-BRANÇA EXTINTA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TETO SALARIAL NACIONAL PARA PROFESSORES INSTITUÍDO NA LEI Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE. PROMOVENTE QUE TRABALHA COM CARGA HORÁRIA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.738/08 PARA RECEBIMENTO DO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - *Da leitura do art. 2º da Lei nº 11.738/08, observa-se que o legislador fala em máximo e mínimo de carga horária, não havendo qualquer impedimento para percepção de remuneração inferior ao do piso, quando a carga horária for menor que as quarenta horas, desde que observada a sua proporcionalidade. Não obstante a determinação da Lei nº 11.738/08, que fixou o piso nacional do magistério, havendo cumprimento de carga horária inferior a 40 horas, aquele valor pode ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, deixando-se a critério do ente estatal a remuneração a ser fixada, em louvor ao princípio federativo.* (tjpb; AC 008.2009.000421-2/001; segunda Câmara Cível; relª juíza conv. Maria das graças morais guedes; djpb 27/05/2011; pág. 10). (TJPB; AC 051.2011.000948-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 06/06/2013; Pág. 11).

Portanto, em que pese a edicidade promovida não ter reservado para as atividades extraclasse o lapso temporal determinado na Lei Federal, é defeso ao Judiciário majorá-lo, haja vista ser do Prefeito a iniciativa de Leis que tratem dos servidores a ele

vinculados e, conseqüentemente, da carga horária a que os mesmos estarão submetidos (aplicação simétrica do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal).

Nesse sentido, destaco:

“[...] Quanto à aplicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, no precedente que deu origem à referida súmula vinculante, a Suprema Corte firmou o entendimento de que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado sobre o salário mínimo enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, não podendo o Poder Judiciário estipular outro parâmetro, sob pena de atuar como legislador positivo. [...]” (STF - RE 551455 - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 03/12/2013 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF - AI 620885 AgR / PR – PARANÁ - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/10/2013 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

Dessa forma, ante a impossibilidade de elasticar a carga horária dos professores da educação básica do Município de Patos, já que isso causaria a atuação do Poder Judiciário na função do legislador positivo municipal, o que é vedado pelo sistema jurídico brasileiro, vislumbro que a sentença combatida deve ser mantida em todos os seus termos.

Assim, diante das assertivas apontadas **NEGO PROVIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA DA AUTORA**, mantendo incólume todos os termos da sentença guerreada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exm^o. Des. Leandro dos Santos e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 (R) J/02